



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.

CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023-QUE
DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A comissão acima citada fez um estudo minucioso sobre o Projeto de Lei acima informado que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Buriti, Estado do Maranhão,
em 16 de Junho de 2023.

Djailson Jairo Bastos Silva

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente

Antonio Elis Ferreira dos Santos

Antonio Elis Ferreira dos Santos-PSC

Vice-Presidente

Edmilson Alves Rodrigues

Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMONIO MUNICIPAL**

Referida Proposta de Emenda Modificativa nº 01/2023 visa alterar o Art. 32, inciso IV do Projeto de Lei nº 04/2023, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) é o instrumento que norteia e direciona a aplicação do exercício financeiro, estimando as receitas e autorizando as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. E nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

Acerca da possibilidade de apresentação de Emendas modificativas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária anual a Constituição Federal em seu art. 166 assim prevê:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Adentrando a análise da competência e pertinência para a propositura da referida emenda modificativa, cumpre esclarecer, inicialmente, que não consta vício de iniciativa capaz de macular a presente proposição. Restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade.

No entanto, no que tange a alteração no art. 32, inciso IV, que a presente emenda pretende realizar, verifica-se que esta trata acerca da abertura de créditos suplementares da despesa total fixada, com a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor Total da Despesa Orçada.

Acerca do assunto, cediço que a Constituição Federal possibilita que a lei orçamentária anual autorize, de forma prévia e genérica, certo limite para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme redação do art. 165, § 8º.

Sabe-se que a Constituição Federal não impõe limite percentual ao crédito suplementar, portanto o limite de 60% (sessenta por cento) de abertura de Créditos Adicionais Suplementares previsto no Projeto de Lei n. 04/2023

tem por objetivo garantir razoável flexibilidade em relação à necessidade do Poder Executivo incluir a correta classificação de gasto.

Ademais, imperioso destacar que nos últimos dois anos foram comprometidos aproximadamente o limite de 60% previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e 2022.

Nesse sentido, faz uma breve menção a outros municípios que adotam até 80% destinado ao Crédito Suplementar, como o município de Buriti Bravo, apenas como forma de exemplificar a necessidade da porcentagem adotada no Projeto de Lei em questão.

Nesse sentido, vê-se que o objeto de alteração da emenda ora proposta estabelece o percentual de abertura dos créditos suplementares no patamar de 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada, percentual este, em que pese seja mais baixo do que o originalmente estipulado no Projeto de Lei nº 04/2023 de 60% (sessenta por cento) que está na porcentagem considerada necessária ao Poder Executivo como ordenador de despesa.

Nesse diapasão, caso haja redução do percentual em questão corre o risco do engessamento da execução orçamentária de todos os órgãos e da própria Câmara Municipal.

Assim, **opina-se de modo desfavorável** à aprovação do Proposta de Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 04/2023, haja vista que o percentual no patamar de 50% da despesa total fixada para abertura dos créditos suplementares é considerado abaixo ao necessário pelo Poder Executivo de 60% já utilizado nos últimos dois anos.

Ademais, fora apresentado Proposta de Emenda Modificativa visa alterar o Art. 55, do Projeto de Lei nº 04/2023, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Verifica-se que a referida proposição visa ampliar a atribuição de competência para a tomada de providências sobre os ajustes necessários à programação da despesa, em casos de não aprovação das modificações

referidas no inciso II do art. 53 do Projeto de Lei nº 04/2023, não apenas para o poder executivo, mas mediante aprovação do Poder Legislativo.

Cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, trata da separação dos poderes, dispondo que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Mencionado dispositivo chama-nos a atenção ao fato de que a Constituição explicita que os três Poderes são "independentes e harmônicos".

Independência no que diz respeito à ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro.

Harmonia, por sua vez, traduz-se em colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

Nesse sentido, vê-se que o objeto de alteração da emenda ora proposta estabelece a proporcionalidade entre os poderes legislativo e executivo no exercício da adoção de providências sobre os ajustes necessários à programação das despesas com o pessoal respectivamente atinentes ao Poder Legislativo e Executivo, em casos de não aprovação das modificações referidas no inciso II do art. 53 do Projeto de Lei nº 04/2023, medidas que deverão ser tomadas pelo Poder Executivo mediante aprovação do Poder Legislativo, em observância ao Princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim, respeitadas, portanto, no texto da proposição em esboço, as balizas constitucionais fixadas, **opina-se de modo favorável** à aprovação da Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 04/2023, estando encoberta pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, bem como, encontra-se redigida em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto Municipal, estando apta à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

É o Relatório.

Buriti, 16 de junho de 2023

Edmilson Alves Rodrigues

Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.

CNPJ n.º07.509.201/0001-68

. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMONIO MUNICIPAL

Opino pela aprovação do Presente Projeto de Lei nº 04/2023 que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências, seguindo o voto do relator na integra.

É o presidente.

Buriti, 16 de junho de 2023

Djailson Jairo Bastos Silva

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente